

PARECER TÉCNICO



De acordo com o subitem 3.5.2 deste edital as licitantes devem apresentar comprovação de possuir como integrante no quadro técnico profissional (is) de nível superior ou outro(s) (Engenheiro ambiental e/ou Sanitarista), reconhecidos pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, conforme o caso, detentor de no mínimo 01 (um) atestado ou certidão de responsabilidade técnica, com o respectivo acervo expedido pelo CREA, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem ter os profissionais, serviços de engenharia de características técnicas similares as do objeto ora licitado, atinentes às respectivas parcelas de maior relevância, não se admitindo atestados de fiscalização ou supervisão de obras/serviços, devendo ser comprovado a parcela de maior relevância do certame: Coleta e Transporte de Resíduos Hospitalares – Serviços de Saúde.

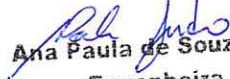
Por base nos itens descritos a cima, a licitante CONSTRUTORA SMART EILERI ME apresentou nas páginas FLS.: 603 a 615 de sua habilitação a documentação para comprovação da capacidade técnica profissional.

Assim vejamos,

A licitante apresenta uma ART n° CE20180424872 (FLS: 603 e 604) em nome da sua engenheira ambiental e sanitaria, Jéssica Beserra Alexandre, referente à realização do serviço de coleta de resíduos de saúde. No entanto, o documento não é suficiente para comprovação, visto que a mesma não foi registrada no CREA, como também não possui assinatura da sua engenheira e do proprietário do serviço. A emissão de uma ART não é suficiente para comprovação da capacidade técnica, pois uma ART pode ser emitida, mas não executada.

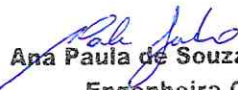
Nas FLS 605 a 607 é apresentada a CAT n° 135518/2017 comprovando os serviços de coleta, transporte e destinação de resíduos de limpeza urbana e os serviços de saneamento por aterro e limpeza urbana, não contemplando o serviço de maior relevância do certame: Coleta e Transporte de Resíduos Hospitalares – Serviços de Saúde. A CAT foi emitida sem atestado de comprovação do serviço por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Na FLS 602 é apresentado o documento de indicação de equipe técnica em que a Engenheira Jéssica é a única engenheira indicada para responsabilidade


Ana Paula de Souza Azevêdo
Engenheira Civil
CREA - CE n° 9748 - D
R.N. n° 060096539-2

técnica deste serviço, desta forma, a documentação apresentada do Engenheiro Andson não poderá ser utilizada para comprovação de capacidade técnica profissional deste certame.

Pode-se concluir que os documentos apresentados pela licitante CONSTRUTORA SMART EILERI ME não são suficientes para comprovação da capacitação técnica profissional, resultando na inabilitação da empresa pelo não atendimento do item 3.5.2 deste edital.


Ana Paula de Souza Azevêdo
Engenheira Civil
CREA - CE nº 9748 D
R.N. nº 060096539-2

02/09/2019





ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA ECO V MONITORAMENTO AMBIENTAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO QUE JULGOU OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 011.2019–TP.

Aos 04 (quatro) dias do mês de setembro de 2019, às 10:00 horas, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação do Município de Paraipaba, na sala de reuniões da mesma, localizada na Rua Joaquim Braga, 296, Centro, Paraipaba/CE, composta pelos seguintes membros: CLÉCIO CARNEIRO BARROSO JÚNIOR - Presidente, NEEMIAS DA MOTA SALES – Membro e EVERLÂNIA CRISTINA NERI ALVES – Membro, nomeada pela Portaria nº 947/2019, de 01/08/2019, para APRECIAR o recurso administrativo interposto pela empresa **ECO V MONITORAMENTO AMBIENTAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**.

Trata-se da TOMADA DE PREÇOS Nº 011.2019–TP, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS HOSPITALARES PROVENIENTES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA/CE, cuja sessão para recebimento e abertura dos envelopes concernentes aos Documentos de Habilitação e recebimento das Propostas de Preços se deu no dia 07 de agosto de 2019, às 09:00 horas.

Ofertado recurso nos termos do Art. 109, Inciso I, Alínea “a” da Lei nº 8.666/93, após publicação em jornal de grande circulação, Diário Oficial do Estado do Ceará – DOE e Afixação no Flanelógrafo da Prefeitura de Paraipaba, dia 12/08/2019, do resultado do julgamento da habilitação, a empresa ECO V MONITORAMENTO AMBIENTAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA apresentou recurso tempestivo no dia 19/08/2019.

DA ANÁLISE

Em síntese a empresa ECO V MONITORAMENTO AMBIENTAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, requer a reconsideração da decisão que julgou habilitada a empresa CONSTRUTORA SMART EIRELI ME, em virtude da mesma não ter atendido o item 3.5.2 do edital, não demonstrou a capacidade técnica profissional conforme exigido no



edital. A recorrente alega que a CONSTRUTORA SMART EIRELI ME não apresentou Atestado ou Certidão de Acervo Técnico emitido pelo CREA que comprove que o profissional técnico da empresa executou serviços de engenharia de características técnicas similares as do objeto licitado, atinentes as respectivas parcelas de maior relevância.

Acerca dos argumentos apresentados em sede de recurso esta comissão permanente de licitação apresenta as seguintes considerações:

Com relação a habilitação Indevida da empresa CONSTRUTORA SMART EIRELI ME em virtude do descumprimento do item 3.5.2 do edital, haja vista, a empresa não ter comprovado, experiência do profissional técnico da empresa, na execução de serviços semelhantes ao do objeto licitado.

Em face da alegação vejamos o que diz o subitem 3.5.2, vejamos o que foi exigido no edital:

3.5.2. Comprovação da licitante de possuir como responsável técnico, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior ou outro(s), reconhecido(s) pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, conforme o caso, detentor de no mínimo de 01 (um) atestado ou certidão de responsabilidade técnica, com o respectivo acervo expedido pelo CREA, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter o(s) profissional(is), obras ou serviços de engenharia de características técnicas similares as do objeto ora licitado, atinentes às respectivas parcelas de maior relevância, não se admitindo atestado(s) de fiscalização ou supervisão de obras/serviços.

Para análise e julgamento do Recurso interposto pela empresa ECO V MONITORAMENTO AMBIENTAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, a Comissão Permanente de Licitação recorreu-se ao setor de engenharia do município, haja vista



tratar-se exclusivamente de questionamentos voltado para análise da Qualificação Técnica da CONSTRUTORA SMART EIRELI ME.

Em resposta aos apontamentos feitos pela empresa recorrente, a Engenheira Civil Ana Paula de Souza Azevedo – Responsável Técnica do Município assim se manifestou:

PARECER TÉCNICO

De acordo com o subitem 3.5.2 deste edital as licitantes devem apresentar comprovação de possuir como integrante no quadro técnico profissional (is) de nível superior ou outro(s) (Engenheiro ambiental e/ou Sanitarista), reconhecidos pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, conforme o caso, detentor de no mínimo 01 (um) atestado ou certidão de responsabilidade técnica, com o respectivo acervo expedido pelo CREA, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem ter os profissionais, serviços de engenharia de características técnicas similares as do objeto ora licitado, atinentes às respectivas parcelas de maior relevância, não se admitindo atestados de fiscalização ou supervisão de obras/serviços, devendo ser comprovado a parcela de maior relevância do certame: Coleta e Transporte de Resíduos Hospitalares – Serviços de Saúde.

Por base nos itens descritos a cima, a licitante CONSTRUTORA SMART EIRELI ME apresentou nas páginas FLS.: 603 a 615 de sua habilitação a documentação para comprovação da capacidade técnica profissional.

Assim vejamos,

A licitante apresenta uma ART nº CE20180424872 (FLS: 603 e 604) em nome da sua engenheira ambiental e sanitarista, Jéssica Beserra Alexandre, referente à realização do serviço de coleta de resíduos de saúde. No entanto, o documento não é suficiente para comprovação, visto que a mesma não foi registrada no CREA, como também não possui assinatura da sua engenheira e do



proprietário do serviço. A emissão de uma ART não é suficiente para comprovação da capacidade técnica, pois uma ART pode ser emitida, mas não executada.

Nas FLS 605 a 607 é apresentada a CAT nº 135518/2017 comprovando os serviços de coleta, transporte e destinação de resíduos de limpeza urbana e os serviços de saneamento por aterro e limpeza urbana, não contemplando o serviço de maior relevância do certame: Coleta e Transporte de Resíduos Hospitalares – Serviços de Saúde. A CAT foi emitida sem atestado de comprovação do serviço por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Na FLS 602 é apresentado o documento de indicação de equipe técnica em que a Engenheira Jéssica é a única engenheira indicada para responsabilidade técnica deste serviço, desta forma, a documentação apresentada do Engenheiro Andson não poderá ser utilizada para comprovação de capacidade técnica profissional deste certame.

Pode-se concluir que os documentos apresentados pela licitante CONSTRUTORA SMART EIRELI ME não são suficientes para comprovação da capacitação técnica profissional, resultando na inabilitação da empresa pelo não atendimento do item 3.5.2 deste edital.

Diante do parecer supracitado pode-se concluir que os documentos apresentados pela CONSTRUTORA SMART EIRELI ME não foram suficientes para comprovar a capacidade do Profissional Técnico da empresa, devendo, portanto, ser reformulada a decisão inicial que a considerou habilitada.

A apresentação de atestado ou certidão de responsabilidade técnica, com o respectivo acervo expedido pelo CREA, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado visa demonstrar que o responsável(is) técnico(s) da empresa já executou(ram), anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a



perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A exigência e a demonstração de atestado ou certidão de responsabilidade técnica, com o respectivo acervo expedido pelo CREA, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado visa demonstrar que o responsável(is) técnico(s) da empresa já executou(ram), anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o(s) responsável(is) técnico(s) da empresa possui(em) expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado.

No caso concreto a empresa CONSTRUTORA SMART EIRELI ME, conforme recurso apresentado pela ECO V MONITORAMENTO AMBIENTAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA e conforme Parecer Técnico exarado pela Engenheira do município, não comprovou experiência de seu responsável técnico, descumprindo o item 3.5.2 do edital.

Dessa forma, aceitar a Qualificação Técnica apresentada além de por em risco a Administração haja vista a insuficiência da Documentação apresentada para comprovar a expertise do Profissional Técnico, também põe em xeque o princípio da isonomia, pois esta comissão não poderia privilegiar um licitante que apresentou Qualificação Técnica incompatível com o exigido, comprometendo ainda o Princípio da Legalidade por contrariar o Art. 30 da Lei 8.666/93.

De acordo com o princípio da isonomia, bem como o princípio da legalidade, previstos no artigo 3º da lei nº 8.666/93, não há como privilegiar uma licitante em detrimento das outras, vez que o objeto e suas especificações exigidas no edital foram amplamente divulgados, bem como contém disposições claras e objetivas.

Diante do exposto, em especial do Parecer Técnico apresentado pela engenheira civil do Município, fica evidente que a recorrente não atendeu ao item 3.5.2 do edital, devendo, por tanto ser INABILITADA.

DA DECISÃO

Pelas razões acima expostas por se acharem presentes os requisitos para que o documento seja conhecido a Comissão Permanente de Licitações, **DECIDE:**



Conhecer o recurso administrativo apresentado pela recorrente MONITORAMENTO AMBIENTAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA para no mérito DAR PROVIMENTO, revendo a decisão inicial que julgou habilitada a empresa CONSTRUTORA SMART EIRELI ME, declarando a mesma INABILITADA, haja vista a mesma ter descumprido o subitem 3.5.2 do Edital.

É a decisão.

Determino a subida dos autos para apreciação superior.

Paraipaba-CE, 04 de setembro de 2019.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	
NOME	ASSINATURA
CLÉCIO CARNEIRO BARROSO JÚNIOR PRESIDENTE	<i>Clécio Carneiro Barroso Júnior</i>
NEEMIAS DA MOTA SALES MEMBRO	<i>Neemias da Mota Sales</i>
EVERLÂNIA CRISTINA NERI ALVES MEMBRO	<i>Everlânia C. Neri Alves</i>



DESPACHO

TOMADA DE PREÇOS Nº 011.2019-TP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS HOSPITALARES PROVENIENTES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA/CE.

A Secretária de Saúde no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei de Licitações, vêm se manifestar acerca do julgamento de recurso interposto contra o julgamento da fase de habilitação realizado pela Comissão Permanente de Licitação, referente ao processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão da Engenheira Civil do Município e da Comissão Permanente de Licitação, que retificou a decisão inicial que julgava habilitada a empresa CONSTRUTORA SMART EIRELI ME, declarando a mesma INABILITADA, haja vista a mesma ter descumprido o subitem 3.5.2 do Edital, compartilhando do mesmo entendimento exarado na decisão. Por esse motivo, venho por meio deste, RATIFICÁ-LA, para que produza os efeitos legais, devendo a mesma dar prosseguimento ao certame em andamento.

Dessa forma ratifico a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Paraipaba-CE, 04 de setembro de 2019.

Maria Neurimar Batista Castro

MARIA NEURIMAR BATISTA CASTRO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE